



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 185 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
83ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 16/12/2011
PROCESSO Nº 1/2844/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200704592
RECORRENTE: RNS INDÚSTRIA DE MODAS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: FRANCISCO FLÁVIO DE CASTRO
MATRÍCULA: 006.147-1-8
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. O contribuinte não atendeu a solicitação para entrega de documentos e livros fiscais requisitados no Termo de Início de Fiscalização. Ficou comprovada nos autos a infração de embaraço à fiscalização. Decisão, por unanimidade de votos, pela **PROCEDÊNCIA** do lançamento. RECURSO voluntário conhecido e improvido, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária homologado pela Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: 815 e 821 do Dec. 24.569/97. Penalidade: art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"EMBARACAR, DIFICULTAR OU IMPEDIR A AÇÃO FISCAL POR QUALQUER MEIO OU FORMA. A EMPRESA EM TELA NÃO ENTREGOU A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA PELO TERMO DE INÍCIO, COM CIÊNCIA EM 29 DE MARÇO DO EXERCÍCIO EM CURSO, E, PELAS CIRCUNSTÂNCIAS,



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ENTENDE-SE A COISA COMO INCOERENCIA. DAI A MULTA DE 1800 UFIRCE'S."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 3.758,94
Total a Pagar	R\$ 3.758,94

Dispositivos infringidos: Art. 815 do Decreto nº 24.569/97.
Penalidade: Art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2007.08797 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2007.07874 (fls. 05); Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 07); e Termo de Revelia (fls. 08).

O contribuinte apresentou a sua impugnação ao Auto de Infração tempestivamente, conforme fls. 09 a 11. O contribuinte apresenta petição pugnando pela desistência de qualquer discussão nos autos para fins de fruição dos benefícios da Lei 14.505/2009.

Em análise ao processo a Célula de Julgamento de 1ª Instância declarou a **PROCEDÊNCIA** do lançamento, confirmando a regularidade da penalidade aplicada em desfavor do autuado.

O contribuinte, após ser intimado da decisão de primeira instância e solicitar prorrogação do prazo, apresentou Recurso Voluntário questionando novamente o lançamento tributário, conforme documentos de fls. 36 a 43 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 97/2011 (fls. 47/49) opinou no sentido de se confirmar a procedência da autuação, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

O contribuinte apresenta pedido de adiamento do julgamento para fins de promover sustentação oral (fls. 52).

É o relatório.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter deixado de entregar os documentos solicitados no prazo estabelecido no Termo de Início de Fiscalização nº 2007.07874.

Preliminarmente, no que diz respeito a preliminar de nulidade suscitada pela parte sob o entendimento de que o agente fiscal suprimiu a espontaneidade do contribuinte ao não inserir nos autos o Termo de Intimação nº 2007.10708, constante do AR de fls. 07, relativa a segunda intimação para apresentação dos documentos necessários à fiscalização.

Referida nulidade foi afastada, por unanimidade de votos, uma vez que quem subsidia a ação fiscal no auto de infração em questão é somente o Termo de Início de Fiscalização nº 2007.07874, o Termo de Intimação acima citado diz respeito ao outro auto de infração lavrado pelo mesmo motivo.

Quanto ao mérito, urge dizer que segundo o previsto no art. 113, § 2º, do CTN, as obrigações acessórias são uma decorrência da legislação tributária e tem como fim o cumprimento de prestações, positivas ou negativas, devidamente regulamentadas no intuito de preservar os interesses do Erário e viabilizar o controle da arrecadação ou da fiscalização das exações.

Importante destacar que as obrigações tributárias não se subsumem ao recolhimento de valores ao Fisco, mas também a efetiva observação do conjunto de normas que viabilizem o controle das operações do contribuinte, bem como, a verificação da regularidade do montante devido ao Fisco.

Desta feita, o legislador Cearense tratou da matéria no art. 815 do Decreto nº 24.569/97, aduzindo que mediante intimação escrita os contribuintes são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscal.

Logo, como no presente caso foi solicitado do contribuinte através do Termo de Início de Fiscalização nº 2007.07874, que apresentasse ao Fisco os documentos e livros fiscais e contábeis requisitados, e o contribuinte não procedeu à entrega nos prazos legais, deixou de permitir o acesso do agente do Fisco aos documentos e livros fiscais, embaraçando a ação fiscal.

No tocante aos prazos estabelecidos nos Termos de Início de Fiscalização para apresentação pelo contribuinte dos documentos solicitados pelo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Fisco, tratam-se de prazos legais, previsto no art. 821, V, do Decreto nº 24.569/97, portanto, carecendo qualquer argumento de que a autuação viesse a ser nula por impedimento do autuante.

Quanto aos demais argumentos, observa-se que o Auto de Infração está devidamente fundamentado e preenche todos os requisitos legais, razão pela qual não existe suporte fático ou jurídico para se realizar a reforma da penalidade imputada no presente processo administrativo.

Desta maneira, a decisão singular deve ser confirmada pela procedência, sendo exigida da empresa recorrente a multa de 1.800 UFIRCE'S, consoante o inserto no art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

"Art. 123 ...

VIII – outras faltas:

...
c) embarçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR; "

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pelo julgador de primeira instância.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 3.758,94
Total a Pagar	R\$ 3.758,94



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RNS INDÚSTRIA DE MODA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **No tocante a preliminar de nulidade** suscitada pela parte sob a alegação de que o agente fiscal suprimiu a espontaneidade do contribuinte ao não inserir nos autos o Termo de Intimação nº 2007.10708, constante do AR de fls. 07 – foi afastada, por unanimidade de votos, uma vez que quem subsidia a ação fiscal no auto de infração em questão é o Termo de Início de Fiscalização, o Termo de intimação acima citado diz respeito a outro auto de infração lavrado. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente e apresentou sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. Walbene Graça Ferreira Filho.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 20 de março de 2012.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Sílvia Carvalho Lima Petelinck
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO